



MINUTA DE PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Retinoblastoma responde por 3% dos cânceres infantis, sendo a faixa etária entre 1 e 5 anos a mais atingida. A doença se divide em três categorias: unilateral, quando afeta um dos olhos, tendo 85% das ocorrências de forma esporádica através de uma célula em mutação que se multiplica descontroladamente e 15% de forma hereditária; bilateral, afetando os dois olhos e ocorrendo quase sempre de forma hereditária; e trilateral, quando um tumor associado se forma nas células nervosas primitivas do cérebro em crianças com retinoblastoma hereditário bilateral.

Seu diagnóstico deve ser feito através do Teste do Olhinho realizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) após o nascimento e repetido com frequência até os 5 anos de idade. Por isso a necessidade de instituímos a Semana de Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce do Retinoblastoma, desenvolvendo, a partir desta, ações que visem estimular os pais a realizá-lo com frequência.

Considerando a importância da proposição, rogamos aos Nobres Pares por sua aprovação.

Vereador Aldacir Oliboni (PT)

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO

Inclui a efeméride Semana de Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce do Retinoblastoma no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 - Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre, e alterações posteriores, na semana que incluir o dia 18 de setembro.

Art. 1º Fica incluída a efeméride Semana de Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce do Retinoblastoma no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 - Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre, e alterações posteriores, na semana que incluir o dia 18 de setembro.

Art. 2º As atividades alusivas à Semana de Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce do Retinoblastoma terão como objetivos:

I - promover palestras, campanhas, mobilizações e outras atividades que incentivem o diagnóstico precoce;

II - ampliar a conscientização sobre a necessidade do diagnóstico precoce;

III - dar maior visibilidade ao tema, estimulando a articulação e ações entre diversos setores, como instituições e associações, poderes público e privado e sociedade civil organizada, no intuito de informar sobre locais para realização do diagnóstico precoce;

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Aldacir Jose Oliboni, Vereador**, em 15/09/2023, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0622583** e o código CRC **62B6E911**.

Referência: Processo nº 021.00252/2023-12

SEI nº 0622583